



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500741-28.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALINE MAIARA RITA RICARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 695

Apelação Criminal nº 1500741-28.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) prolator(a) da sentença: Renato Graciano Capella

Apelante: Aline Maiara Rita Ricardo

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Aline Maiara Rita Ricardo foi condenada por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime fechado, por fato ocorrido em 29 de setembro de 2024, na Penitenciária II de Lavínia, onde tentou introduzir drogas para consumo de terceiros.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de redução da pena com base no redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e (ii) a exclusão da causa de aumento referente ao crime cometido em estabelecimento prisional.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo auto de prisão em flagrante e laudos toxicológicos.

4. A aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 foi afastada devido aos maus antecedentes da ré, que demonstram reincidência na prática criminosa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da suficiência probatória. 2. O redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não se aplica em razão dos maus antecedentes.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; art. 40, III. Código Penal, art. 33 e art. 59.

Jurisprudência Citada: HC n. 337.068/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 28/6/2016. RE 593818 ED, julgado em 25/04/2023. HC n. 824.091/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Aline Maiara Rita Ricardo, contra a r. sentença lançada às fls. 139/143 dos autos digitais, que a condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, no mínimo legal, em regime fechado, em razão de fato ocorrido no dia 29 de setembro de 2024.

Inconformada, a recorrente, nas razões de apelação, requer, em síntese, a redução da base para o mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a exclusão da causa de aumento referente ao crime cometido nas dependências de estabelecimento prisional, além de um regime menos severo (fls. 175/177).

Constam as contrarrazões (fls. 183/187) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 196/199), que opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A prova da materialidade do crime de tráfico está consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), dos laudos (fls. 14/17 e 74/79), dos termos de declarações (fls. 8/9 e 10) tomados em solo policial, do auto de exibição/apreensão (fls. 12), bem como pelas provas orais produzidas.

A autoria do crime atribuída a apelante também é indubitosa e recai sobre ela.

DOS FATOS

Consta da denúncia (fls. 85/88) que, no dia 29 de setembro de 2024, às 10h30, na Penitenciária II, localizada na Estrada Manoel Caetano, km 3, Centro, na cidade de Lavínia, Comarca de Mirandópolis, Aline Maiara Rita Ricardo, estava em posse de um invólucro contendo uma porção de maconha pesando 48,59 gramas e uma porção de cocaína com 104,22 gramas, com a intenção de entregar essas substâncias para o consumo de terceiros. Isso foi constatado no auto de exibição e apreensão (fls. 12), além dos laudos dos exames químicos e toxicológicos (fls. 14/17 e 74/79), tudo sem a devida autorização legal e em desacordo com as normas pertinentes.

De acordo com a apuração, a apelante ocultou os invólucros em seu corpo e se dirigiu à unidade prisional para visitar seu companheiro, que estava custodiado no local. Durante o procedimento de revista para entrada na prisão, com o uso de scanner corporal, foi detectada a presença de algo incomum na região genital. A acusada, então, retirou voluntariamente os invólucros contendo as drogas e entregou-os às agentes de segurança penitenciária.

Entre as substâncias encontradas, havia também papéis com anotações, provavelmente relacionadas ao tráfico de drogas (fls. 68/73).

Dessa forma, considerando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias em que o fato

ocorreu, dentro de um estabelecimento prisional, fica claro que a droga apreendida tinha a intenção de ser consumida por terceiros dentro da unidade prisional.

Interrogada em solo policial, a apelante manifestou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 11).

Em juízo, a ré confessou a prática delitiva, admitindo que introduziu as drogas em seu corpo para entregá-las no interior do presídio mediante pagamento de R\$ 500,00.

Por sua vez, a testemunha Suely de Souza Servello, agente penitenciária relatou que estava no setor de portaria, acompanhada de sua colega de trabalho Miriam, quando, ao realizar a verificação com scanner corporal, perceberam que a visitante Aline estava carregando algo suspeito na região vaginal. Aline foi então conduzida a uma sala apropriada, onde, de forma espontânea, retirou de sua vagina um invólucro contendo uma substância esverdeada, que parecia ser maconha, além de um pó branco, que parecia ser cocaína. Também foram encontrados dois papéis com anotações. Ao ser questionada sobre as drogas, Aline afirmou ter recebido o invólucro na frente da penitenciária e que o levaria para seu marido, João Guilherme Pereira, matrícula 760.607-2, com a intenção de que ele entregasse o material a outro detento. Aline disse não saber o que estava dentro do invólucro e que receberia R\$500,00 pelo serviço. Diante dos fatos, entraram em contato com a Polícia Militar, que prestou apoio para a condução de Aline à Unidade, sem que fosse necessário o uso de algemas (fls. 129/134).

corroborou com os relatos de Suely (fls. 129/134).

Destaca-se que não há nos autos qualquer indício de que as agentes penitenciárias tivessem a intenção de incriminar falsamente a apelante, inventando os fatos descritos na denúncia, razão pela qual o depoimento delas merece total credibilidade.

Logo, a solução, de condenação, foi acertada, e sequer foi objeto de insurgência da defesa.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi fixada 1/6 acima do piso mínimo, com base na vetorial pautada nos maus antecedentes da ré (fls. 91/93, autos do processo nº 0001354-04.2013.8.26.0326, em que consta condenação criminal definitiva pelo mesmo crime), operação ora confirmada, sem viabilidade de afastamento de tal circunstância judicial, ou atenuação do coeficiente adotado, pois ao contrário do sustentado pela Defesa quanto à tese do direito ao esquecimento, prepondera o caráter amplo que os maus antecedentes projetam.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.
RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame:
Anderson Palagani foi condenado a 7 anos, 3
meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial

fechado, e 729 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena com base no direito ao esquecimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de redução da pena, afastando-se os maus antecedentes. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos documentos e depoimentos, incluindo auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos e testemunhos de policiais. 4. A tese de insuficiência probatória foi rejeitada, considerando a consistência dos depoimentos policiais e a quantidade e variedade de drogas apreendidas. A aplicação do direito ao esquecimento foi afastada, com base em jurisprudência que permite considerar condenações anteriores como maus antecedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da suficiência probatória. 2. O direito ao esquecimento não impede a consideração de maus antecedentes na dosimetria da pena. Legislação Citada: Lei n. 11.343/06, art. 33, caput. Jurisprudência Citada: HC n. 337.068/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2016,

DJe de 28/6/2016; RE 593818 ED, julgado em 25/04/2023; HC n. 824.091/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.

(TJSP; Apelação Criminal
1503967-66.2024.8.26.0477; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

(...) 2. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes.

(...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 337.068/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 28/6/2016.) (grifei)

A propósito, inclusive, a jurisprudência sedimentada em ambas as Cortes Superiores:

TEMA 150/STF: Não se aplica ao reconhecimento dos maus

anteriores o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal. Redação da tese alterada no julgamento do RE 593818 ED, realizado em 25/04/2023.

STJ: A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que o prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não impede a consideração de condenações anteriores como maus antecedentes. (HC n. 824.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

Na segunda fase, em razão da confissão judicial, a pena foi reduzida em 1/6, retornando ao mínimo, sendo concluída sem a presença de causas de aumento ou diminuição.

Na terceira fase, foi correto o aumento de 1/6, em razão da prática do tráfico nas dependências de estabelecimento prisional, medida que deve ser mantida. De outro giro, o Magistrado de primeiro grau entendeu que o benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 não seria aplicável devido aos maus antecedentes de Aline, posicionamento com o qual concordo, considerando-o acertado.

Destaca-se que as condenações definitivas, consideradas como maus antecedentes na primeira fase, também se referem à prática do delito

de tráfico ilícito, circunstância que demonstra a experiência da ré na atividade criminosa.

O benefício em questão é reservado para casos específicos em que o crime não é organizado e seja episódio na vida de alguém, sob pena de ser mera válvula de impunidade e de incentivo ao crime. O que não é o caso dos autos.

Esse tem sido o entendimento desta Câmara:

1-) Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Não provimento do recurso defensivo. 2-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Destinação mercantil do material ilícito apreendido demonstrada pelo acervo coligido. Prática do tráfico para o sustento do vício não exclui a responsabilidade pela conduta mais grave. 3-) Pena mantida. Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/6, pelos maus antecedentes (processos nº 4382/2004, da Vara Judicial de Boituva, fls. 167/168; e nº 0063047-41.2013.8.26.0050, fls. 168, 179 e 207/209), tendo-se cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. O conceito de maus antecedentes abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em

apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos. O direito ao esquecimento cabe a quem não comete mais delito. Aquele que, novamente, reitera ou reincide em uma infração penal, até mesmo para a individualização penal, concreta, deve ter seu passado verificado. Isso não é perpetuar uma condenação e, sim, efetivar o princípio da isonomia, no caso, tratar desiguais desigualmente, um primário não pode ter pena igual a quem tem histórico de antecedentes passados. Na segunda fase, a pena permaneceu no mesmo patamar, diante da ausência de agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira fase, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não pode incidir, em razão dos maus antecedentes. Ressalte-se que as condenações definitivas consideradas como tal também se referem à prática de delito de tráfico ilícito, circunstância que, cotejada com a atuação da recorrente em conhecido ponto de comércio de drogas, evidencia que ela tinha experiência na atividade proscribida e estava envolvida com algo maior e organizado, traficantes de maior porte, caso contrário, não teria acesso permissão para agir naquele local. O benefício em questão é reservado para casos específicos em que o crime não é organizado e seja episódio na vida de alguém, sob pena de ser mera válvula de impunidade e de incentivo ao crime. O que não é o caso dos autos.

Total: cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. 4-) Regime que não se modifica, inicial fechado, pelos maus antecedentes e gravidade concreta do crime, para retribuição, prevenção e ressocialização criminais. 5) Incabível a substituição da pena corporal, face a inexistência de requisitos legais (art. 44 do Código Penal). 6-) Recurso em liberdade (fls. 224). Determinada expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, em virtude de recente decisão no Excelso Supremo Tribunal Federal (6x5).

(TJSP; Apelação Criminal
0073814-02.2017.8.26.0050; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

A pena é definitiva, pois nada mais a altera, sendo corretamente aplicada na sentença e mantida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa .

DO REGIME PRISIONAL

Por fim, A fixação do regime de cumprimento de pena não se orienta apenas pelas disposições do art. 33 do Código Penal, pois estas devem ser consideradas em conjunto com o art. 59 do mesmo diploma e

art. 42 da Lei nº 11.343/06 .

No presente caso, a despeito da primariedade da apelante, deve-se considerar que as circunstâncias do crime foram graves, por se tratar de tráfico dentro do estabelecimento prisional, tudo a demonstrar ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal.

Dessa forma, um regime menos severo, diante da significativa reprovabilidade da conduta da apelante, não teria o efeito de desestimulá-la a cometer novos crimes, pois a pena anteriormente imposta pelo mesmo fato no processo que gerou seus maus antecedentes não foi suficiente para coibi-la de praticar novos delitos.

Desta maneira, fica mantido o regime inicial de cumprimento de pena no fechado .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora